



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2018

**Objeto: ELABORAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DOS CONJUNTOS DE MOTOBOMBA CENTRIFUGAS E SUBMERSAS COM SEUS RESPECTIVOS QUADROS DE COMANDO DOS SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ÁGUA QUE ABASTECEM OS POVoados E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL – SEMAGRI, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TESOURO MUNICIPAL (00) OU FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – ROYALTIES (42), ATA COM VIGÊNCIA DE 12 MESES**

#### **I-INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO**

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.601.279/0001-85**, em face da decisão administrativa da Pregoeira quando da sessão de disputa da Licitação supracitada, onde o teor em síntese da peça recursal consta a seguir na alínea IV.

#### **II-DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 14 de dezembro do corrente ano sob o número de Processo Administrativo 59.743/2018, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Comissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### III-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, através de publicação no Diário Oficial do Município (Ano 11- Edição 2.269 de 19 de dezembro de 2018, pág. 104-105) na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

### IV - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

**Alegou, em síntese:**

1. As certidões apresentadas pela licitante LUCAS AVILA SOUZA encontram-se com data posterior a da realização do certame.
2. Ausência de indicação do nome e cargo do signatário do Atestado de Capacidade Técnica.

### V-DAS CONTRARRAZÕES

As empresas vencedoras no certame Pregão Eletrônico SRP 081/2018 não apresentaram contrarrazões.

### VI-DO EXAME DO RECURSO

É o relatório.

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Pregoeira solicitou um parecer jurídico à Procuradoria de Licitação do Município. A referida se manifestou através do Parecer nº 187/2018 (constante nos autos) conforme segue abaixo:

PARECER Nº 187/2018  
PROCESSOS Nº 32846/2018



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GERÊNCIA DE COMPRAS

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (SEMAGRI)

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS PEDIDOS DE RECURSO IMPETRADOS PELA LICITANTE AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA QUE HABILITOU A EMPRESA LUCAS AVILA SOUZA, NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018.

EMENTA: Demais hipóteses de inexigibilidade de licitação. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ACERCA DOS PEDIDOS DE RECURSO IMPETRADOS PELA LICITANTE AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA QUE HABILITOU A EMPRESA LUCAS AVILA SOUZA, NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018. Base Legal: Leis 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Municipal nº 11.5530/04. Impugnação. Retificação no Edital de Licitação.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta acerca dos pedidos de RECURSO impetrados pela licitante AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira que habilitou a empresa LUCAS AVILA SOUZA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 081/2018.
2. Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei Municipal nº 1.603/2009.

### II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
2. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

precaução recomendada.

3.Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – DA SÍNTESE DA DEMANDA**

4.A Recorrente em sua peça recursal alega que:

- a. As certidões apresentadas pela licitante LUCAS AVILA SOUZA encontram-se com data posterior a da realização do certame;
- b. Ausência de indicação do nome e cargo do signatário do Atestado de Capacidade Técnica.

### **IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO PELO PREGOEIRO**

5.Inicialmente, cabe considerar que o Pregoeiro, na sabedoria de Jair Santana, detém as seguintes características: Pontualidade, organização, disposição ao exercício de suas funções (motivação), disciplina (sigilo), serenidade, domínio da legislação pertinente, disposição ao estudo (seja do procedimento licitatório, seja das peculiaridades de cada aquisição), defesa dos direitos da Administração e respeito aos direitos dos administrados, segurança e alto poder decisório para a resolução de conflitos são todas qualidades necessárias a qualquer pregoeiro, as quais contribuirão em bom grau para o sucesso do certame, refletindo positivamente na contratação.

6.Ressalta-se que nos termos elencados pela melhor jurisprudência, em especial o acórdão Ac. 694/2014-Plenário, compete ao Pregoeiro em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções do recurso, devendo avaliar a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). No caso em tela, a Procuradoria de Licitação não logrou êxito em localizar o ato de juízo de admissibilidade do Recurso pelo Pregoeiro.

7.Ademais, nos termos do art. 11, inciso II do decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como conforme dispõe o 5º, inciso V c/c art. 10 do decreto municipal nº 11.553/2004 não compete a esta Procuradoria decidir acerca dos recursos apresentados em face da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

decisão proferida pelo Pregoeiro. Neste sentir, o Pregoeiro que goza de expertise na área de licitação deve assumir as responsabilidades de sua decisão.

### V- DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. RITO PRÓPRIO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTAMPADAS NA LEI Nº 8.666/93. EMISSÃO DAS CERTIDÕES EM MOMENTO POSTERIOR À FASE DE LANCES.

8. No procedimento de pregão eletrônico, não há nenhuma disposição legal, doutrinária ou jurisprudencial que obrigue que o licitante comprove o atendimento dos requisitos de habilitação no dia da realização da sessão pública de lances, como quer e interpreta equivocadamente a recorrente.
9. Cabe ressaltar que, realmente, quando a empresa registra a sua proposta, o próprio sistema, disponibiliza um “campo” em que o licitante declara que cumpre todos os requisitos do edital e como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, sob as penas da lei, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital.
10. Entretanto, o pregão eletrônico possui um rito próprio e diferenciado dos procedimentos licitatórios elencados na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que a àquele, esta seja aplicada subsidiariamente, o que em nada mudaria o entendimento esposado nesta análise. É importante ressaltar que conforme previsto na legislação, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação original e/ou cópias autenticadas no prazo de 03 dias úteis da fase de lances ou da convocação, quando for licitante remanescente. Ressalta-se neste momento, uma importante distinção do rito em relação ao procedimento presencial.
11. Ora, se o licitante tem 03 (três) dias úteis para encaminhar a documentação e normalmente o faz dentro deste prazo, não há nenhum amparo legal, frente às características inerentes ao pregão Eletrônico, em exigir que as certidões tenham validade ou sejam emitidas até ou, no dia do certame, como cita a recorrente em suas fundamentações recursais, pois no pregão eletrônico a fase de habilitação se aperfeiçoa no momento do recebimento da documentação pela Pregoeira, até mesmo porque as certidões poderão ser emitidas no interstício entre a data de disputa da fase de lances e o prazo final de encaminhamento da documentação, ou seja, no prazo de 03 dias úteis, no caso de arrematante originário, ou em maior lapso temporal, no caso de classificada remanescente.
12. Antes deste momento, de recebimento da documentação, diferentemente dos ritos presenciais das modalidades licitatórias, não há possibilidade de se conferir a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

documentação da Licitante arrematante, pois não há acesso à mesma.

13. Neste sentido, cabe colecionar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua importante obra “Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos”, que assim expõe:

“O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação”. O vocábulo indica tanto a fase procedural como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedural, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedural, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

14. E ainda, o mesmo autor complementa em sua obra “Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)”, especialmente no capítulo referente à modalidade Pregão em sua forma eletrônica:

(...) será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação. (...) Em tais hipóteses, a documentação própria deverá ser exibida após encerrada a fase de lances.”

15. Ante a inexistência de previsão legal e conforme entendimento doutrinário, não restam dúvidas que o recebimento, abertura e conferência dos documentos de habilitação no pregão eletrônico, se concretizam na fase de habilitação, pois é neste momento que terá efetivamente acesso à documentação do licitante arrematante, devendo este comprovar a regularidade de toda documentação, independente do momento em que foram emitidas. Afastando qualquer dúvida a respeito deste tema, no mesmo sentido é o entendimento do ilustre mestre *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, que através de seu portal na rede mundial de computadores, [www.jacoby.pro.br](http://www.jacoby.pro.br), responde a questionamento com grande maestria e sabedoria:

“Depende. Explico: 1º) no pregão presencial, como está no livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, o edital pode prever a entrega dos dois envelopes (documentos e proposta) juntos. Nesse caso, a habilitação há de referir-se ao momento da entrega dos envelopes; se, contudo, o edital prever a entrega do envelope somente no momento do exame da habilitação, essa data é que guiará o exame; 2º) no pregão eletrônico, certamente é a data da entrega ou remessa dos



Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

---

documentos. Isso dá maior flexibilidade ao certame.”

16.Não obstante, cita-se que “é na fase da Habilitação e não na de julgamento que se deve proceder à análise dos aspectos referentes à pessoa do proponente, como a verificação da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira dos licitantes.” (TFR – APMS nº 107.111. RDA 167, p.239).

17.Neste diapasão, é o entendimento desta Procuradoria que os documentos posteriormente encaminhados não necessariamente deverão ter sido expedidos na data da sessão inaugural do pregão eletrônico, sendo aceitável o documento com data posterior, desde que expedido neste prazo de encaminhamento expressamente previsto em edital, **em se tratando de pregão eletrônico.**

## **VI - DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO.**

18. Insurge a Recorrente também em face do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LUCAS AVILA SOUZA, uma vez que segundo a Recorrente, o Atestado contraria o disposto no item 20.1.1, ao passo que não se encontra expresso naquele documento o nome e o cargo da pessoa signatária.

19.Mais uma vez recordarmos que não compete a esta Procuradoria enfrentar a decisão do Pregoeiro, sendo esse a autoridade competente para avaliar a documentação de aptidão das licitantes, nos termos do art. 3º, inc. IV da Lei nº 10.520/02. Inclusive por força do que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

20.No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

21. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

22.Lembramos que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

23. Assim, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

24. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

25. Portanto, recomendamos ao Pregoeiro que promova a realização de diligências para averiguar a autenticidade e a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LUCAS AVILA SOUZA. A inabilitação da empresa pela mera ausência do nome e o cargo da pessoa signatária, não pode ensejar obstáculo a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa.

### **VII - CONCLUSÃO**

26. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, pela IMPROCEDÊNCIA das alegações suscitadas pela RECORENTE.

27. Encaminho o presente parecer, contendo 07 laudas, à Gerência de Compras para adoção das devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória da Conquista - BA, 18 de dezembro de 2018.

*Antonio Geovane Alves Ribeiro*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
 Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Estagiário de Direito

*Edimário Freitas de Andrade Júnior*  
 Agente Administrativo  
 Mat. 19.820-5

*Átila Carvalho Ferreira dos Santos*  
 Procurador Geral do Município  
 OAB/BA 14.706

### VII-CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 081/2018 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** uma vez que as empresas vencedoras do processo licitatório em epígrafe atenderam as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Vitória da Conquista, 10 de janeiro de 2019.

*Lara Betânia Lélis Oliveira*  
**Pregoeira**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração  
Gerência de Compras  
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2018 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 10 de janeiro de 2019.

Kairan Rocha Figueiredo  
**Secretário Municipal de Administração**